



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

JOÃO VÍCTOR DE LIMA PONTES

**A (A)TIPICIDADE DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DE
DEPÓSITOS DE CRIPTOATIVOS CUSTODIADOS EM *EXCHANGES* SEDIADAS
FORA DO BRASIL**

CAMPINA GRANDE/PB

2024

JOÃO VÍCTOR DE LIMA PONTES

**A (A)TIPICIDADE DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DE
DEPÓSITOS DE CRIPTOATIVOS CUSTODIADOS EM *EXCHANGES* SEDIADAS
FORA DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema
Ferreira

CAMPINA GRANDE/PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P813a Pontes, João Victor de Lima.

A (a)tipicidade do delito de evasão de divisas por meio de depósitos de criptoativos custodiados em exchanges sediadas fora do Brasil [manuscrito] / Joao Victor de Lima Pontes. - 2024.

50 p.

Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024. "Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."^h

1. Criptoativos. 2. Exchanges. 3. Evasão de divisas. 4. Interpretação extensiva. I. Título

21. ed. CDD 343.03

JOÃO VÍCTOR DE LIMA PONTES

A (A)TIPICIDADE DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DE DEPÓSITOS DE CRIPTOATIVOS CUSTODIADOS EM *EXCHANGES* SEDIADAS FORA DO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

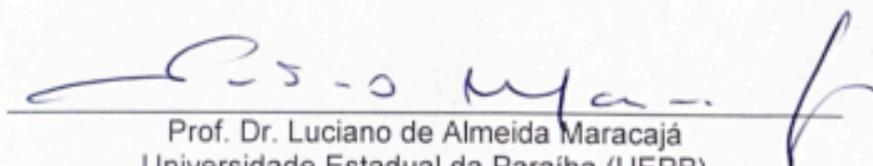
Área de concentração: Ciências criminais e Novas Tecnologias.

Aprovado em: 21/06/2024

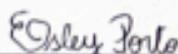
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano de Almeida Maracajá
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a minha família,
base inabalável de amor. Aos amigos do
curso, pelos sonhos mútuos. Aos amigos
da Polícia Federal, pela motivação
constante durante esta jornada da vida.
Todos responsáveis por este feito.

Nullius in verba.

(The Royal Society)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BCB/BC/BACEN	Banco Central do Brasil
BTC	Bitcoin
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DCBE	Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior
FED	Federal Reserve Bank
FMI	Fundo Monetário Internacional
IN	Instrução Normativa
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
P2P	<i>Peer to peer</i>
PF	Polícia Federal
RFB	Receita Federal do Brasil
RIF	Relatório de Inteligência Financeira
SFN	Sistema Financeiro Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CRIPTOATIVO.....	12
2.1 ORIGEM.....	12
2.2 CONCEITO.....	13
2.3 TECNOLOGIA BLOCKCHAIN.....	16
2.4 EXCHANGES.....	18
3 O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS.....	23
3.1 A EVASÃO-DEPÓSITO.....	26
3.1.1 Criptoativo é moeda?.....	30
3.1.2 Criptoativo é divisa?.....	31
3.1.3 A terminologia “depósito” alcança os depósitos de criptoativos?.....	33
4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À TERMINOLOGIA “DEPÓSITO”.....	38
5 CONCLUSÕES.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

A (A)TIPICIDADE DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DE DEPÓSITOS DE CRIPTOATIVOS CUSTODIADOS EM *EXCHANGES* SEDIADAS FORA DO BRASIL

RESUMO

A presente tem como objeto um dos problemas mais recentes dos operadores do Direito brasileiros, que é o desafio de enquadramento dos criptoativos à legislação pátria. No presente caso, houve uma análise acerca da tipicidade da conduta de manter depósitos de criptoativos custodiados por *exchanges* sediadas no exterior com o delito de evasão de divisas, especificamente em sua modalidade evasão-depósito. Para tanto, foi utilizado como método de abordagem científica o modelo indutivo de pesquisa. O método de procedimento possui escopo bibliográfico, documental e estudo de caso. E, tendo em vista a especificidade do caso estudado, o objetivo do estudo foi exploratório, podendo auxiliar pesquisas futuras análogas. A pesquisa qualitativa buscou os pontos mais elementares dos objetos de estudo, tanto da tecnologia dos criptoativos como da Lei nº 7.492/86 (Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional). A partir de então, foi possível concluir se poderia haver uma compatibilização da conduta estudada com o aparato legal e, com isso, firmar tese pela tipicidade ou pela atipicidade da conduta. A discussão que permeia o tema tem de um lado o delito de evasão de capital, um tipo penal que se aloca na intersecção das esferas administrativa, penal e tributária e, de outro, o ambiente virtual da criptoeconomia, com conceitos da ciência da computação e economia. Após destrinchar todos os conceitos que perfazem os objetos de estudo, o trabalho foi conclusivo no sentido de fixar a tese de plausibilidade de enquadramento da conduta em questão ao texto legal, pois indo a reboque dos entendimentos recentes dos tribunais superiores em casos congêneres e do posicionamento consagrado na doutrina sobre hermenêutica jurídica, é cabível o uso das interpretações teleológica e extensiva para, no presente caso, dizer o que a lei quis, mas não disse. Sendo assim, como a economia virtual dos criptoativos possui grande amplitude científica e alto grau de influência no modelo econômico convencional, tendo, claro, prós e contras, esse trabalho se presta a servir não apenas aos operadores do Direito que precisam de direcionamentos, mas também aqueles que estudam as referidas ciências presentes na criptoeconomia.

Palavras-chave: Criptoativos; *Exchanges*; Evasão de divisas, depósitos, interpretação extensiva.

THE (A)TYPICITY OF THE CURRENCY EVASION THROUGH CRYPTOASSET DEPOSITS CUSTODIED IN *EXCHANGES* BASED OUTSIDE BRAZIL

ABSTRACT

This paper focuses on one of the most recent problems faced by Brazilian legal practitioners, which is the challenge of adapting cryptoactives to national legislation. In the present case, there was an analysis of the typical conduct of maintaining deposits of crypto assets held in custody by exchanges based abroad with the crime of currency evasion, specifically in its deposit evasion modality. To this end, the inductive research model was used as a scientific approach method. The procedure method has a bibliographic, documentary and case study scope. And, given the specificity of the case studied, the objective of the study was exploratory and could help similar future research. The qualitative research sought the most elementary points of the objects of study, both in cryptoactive technology and in Law No. 7,492/86 (Law on crimes against the national financial system). From then on, it was possible to conclude whether there could be compatibility between the conduct studied and the legal apparatus and, therefore, establish the thesis based on the typicality or atypicality of the conduct. The discussion that permeates the topic has on one side the crime of capital evasion, a criminal type that is located at the intersection of the administrative, criminal and tax spheres and, on the other, the virtual environment of cryptoeconomics, with concepts from computer science and economy. After unraveling all the concepts that make up the objects of study, the work was conclusive in establishing the plausibility thesis of framing the conduct in question within the legal text, because following the recent understandings of higher courts in similar cases and the position enshrined in the doctrine on legal hermeneutics, it is appropriate to use teleological and extensive interpretations to, in the present case, say what the law wanted, but did not say. Therefore, as the virtual economy of cryptoactives has great scientific breadth and a high degree of influence on the conventional economic model, having, of course, pros and cons, this work lends itself to serving not only legal operators who need guidance, but also those who study the aforementioned sciences present in cryptoeconomics.

Keywords: Cryptoassets; Exchanges; Currency evasion, deposits, extensive interpretation.

LA (A)TIPICIDAD DE LA EVASIÓN MONETARIA A TRAVÉS DE DEPÓSITOS DE CRIPTOACTIVOS CUSTODIADOS EN CAMBIOS FUERA DE BRASIL

RESUMEN

Este artículo se centra en uno de los problemas más recientes que enfrentan los profesionales del derecho brasileños, que es el desafío de adaptar los criptoactivos a la legislación nacional. En el presente caso se analizó la conducta típica de mantener depósitos de criptoactivos mantenidos en custodia por bolsas con sede en el exterior con el delito de evasión cambiaria, específicamente en su modalidad de evasión de depósitos. Para ello se utilizó como método de abordaje científico el modelo de investigación inductivo. El método del procedimiento tiene un alcance bibliográfico, documental y de estudio de casos. Y, dada la especificidad del caso estudiado, el objetivo del estudio fue exploratorio y podría ayudar a investigaciones similares en el futuro. La investigación cualitativa buscó los puntos más elementales de los objetos de estudio, tanto en la tecnología de criptoactivos como en la Ley nº 7.492/86 (Ley sobre delitos contra el sistema financiero nacional). A partir de entonces se pudo concluir si podría existir compatibilidad entre la conducta estudiada y el aparato jurídico y, por tanto, establecer la tesis con base en la tipicidad o atipicidad de la conducta. La discusión que permea el tema tiene por un lado el delito de evasión de capital, tipo penal que se ubica en la intersección de los ámbitos administrativo, penal y tributario y, por el otro, el entorno virtual de la criptoeconomía, con conceptos provenientes de la informática. y economía. Luego de desentrañar todos los conceptos que componen los objetos de estudio, el trabajo fue concluyente al establecer la tesis de verosimilitud de enmarcar la conducta en cuestión dentro del texto legal, tal como sigue los entendimientos recientes de tribunales superiores en casos similares y la posición consagrada en En la doctrina de la hermenéutica jurídica, corresponde recurrir a interpretaciones teleológicas y extensivas para, en el presente caso, decir lo que el derecho quiso, pero no dijo. Por lo tanto, como la economía virtual de los criptoactivos tiene una gran amplitud científica y un alto grado de influencia en el modelo económico convencional, teniendo, por supuesto, pros y contras, este trabajo se presta para atender no sólo a los operadores jurídicos que necesitan orientación, sino también a aquellos que estudian las citadas ciencias presentes en la criptoeconomía.

Palabras clave: Criptoactivos; Intercambios; Evasión de divisas, depósitos, interpretación extensiva.

LA (A)TYPICITÉ DE L'ÉVASION DE MONNAIE PAR LES DÉPÔTS DE CRYPTOACTIFS DÉPOSÉS DANS DES ÉCHANGES BASÉS EN DEHORS DU BRÉSIL

RÉSUMÉ

Cet article se concentre sur l'un des problèmes les plus récents rencontrés par les juristes brésiliens, à savoir le défi de l'adaptation des cryptoactifs à la législation nationale. Dans le cas présent, il y a eu une analyse du comportement typique consistant à conserver des dépôts d'actifs cryptographiques détenus par des bourses basées à l'étranger avec le délit d'évasion monétaire, en particulier dans sa modalité d'évasion des dépôts. À cette fin, le modèle de recherche inductif a été utilisé comme méthode d'approche scientifique. La méthode procédurale a une portée bibliographique, documentaire et d'étude de cas. Et, compte tenu de la spécificité du cas étudié, l'objectif de l'étude était exploratoire et pourrait aider des recherches futures similaires. La recherche qualitative a recherché les points les plus élémentaires des objets d'étude, tant dans la technologie cryptoactive que dans la loi n° 7.492/86 (Loi relative aux délits contre le système financier national). Dès lors, il a été possible de conclure s'il pouvait y avoir compatibilité entre la conduite étudiée et l'appareil judiciaire et, par conséquent, d'établir la thèse basée sur la typicité ou l'atypique de la conduite. La discussion qui imprègne le sujet a d'un côté le délit d'évasion de capitaux, un type criminel qui se situe à l'intersection des sphères administrative, pénale et fiscale et, de l'autre, l'environnement virtuel de la cryptoéconomie, avec des concepts issus de l'informatique et l'économie. Après avoir démêlé tous les concepts qui composent les objets d'étude, le travail a été concluant en établissant la thèse de plausibilité de l'encadrement de la conduite en question dans le texte juridique, car il suit les interprétations récentes des tribunaux supérieurs dans des cas similaires et la position consacrée dans la doctrine de l'herméneutique juridique, il convient d'utiliser des interprétations téléologiques et extensives pour, dans le cas présent, dire ce que la loi a voulu, mais n'a pas dit. Par conséquent, comme l'économie virtuelle des cryptoactifs a une grande portée scientifique et un haut degré d'influence sur le modèle économique conventionnel, avec bien sûr des avantages et des inconvénients, ce travail se prête à servir non seulement les opérateurs juridiques qui ont besoin de conseils, mais aussi ceux qui étudient les sciences susmentionnées présentes en cryptoéconomie.

Mots-clés: Cryptoactifs ; Échanges ; Évasion monétaire, dépôts, interprétation approfondie.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo central fazer uma análise da compatibilidade da conduta de manter depósitos de criptoativos no exterior com o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986.

Com o surgimento do Bitcoin (BTC), logo após a crise de 2008, o mundo das finanças sofreu uma revolução. A partir de então, surgia um novo modelo de sistema financeiro, paralelo e alternativo ao modelo tradicional, no qual transferências em criptoativos eram feitas instantaneamente para qualquer parte do mundo.

Houve bastante dificuldade no enquadramento da primeira criptomoeda ao ordenamento jurídico brasileiro vigente até então. E o motivo era simples, as ordens jurídicas nacionais não estavam aptas a regular esse novo meio de trocas econômicas. Apenas a partir do surgimento das primeiras criptomoedas é que as autoridades monetárias, seja através dos Bancos Centrais seja através de órgãos reguladores, começaram a estudar os ativos digitais em caráter de urgência.

Deveras, como os juristas ainda não sabiam nem definir o que eram as criptomoedas, nasceram diversos questionamentos acerca da aplicabilidade das legislações penal e tributária vigentes. Quando confrontado o tema com os crimes contra o sistema financeiro nacional, parte da doutrina entendeu pela possibilidade de aplicação e a outra parte discordou da aplicação. Uma primeira corrente doutrinária defendeu um maior alcance da lei, no intento de proteger a economia do país, enquanto a segunda defendeu a tese de impossibilidade, alegando violação do princípio da legalidade. Se por um lado, defendia-se o enquadramento da conduta como crime, por outro, evidenciava-se a atipicidade, por ausência de lei específica.

Quando a criptoeconomia avançou no mundo inteiro com diversas lacunas legislativas na quase totalidade dos países, as lides bateram às portas do judiciário. No Brasil, o poder judiciário precisou tomar decisões com fundamento em outras ciências, como a economia, em virtude de naquele momento inexistir previsão legal. Especificamente no crime financeiro de evasão de divisas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de enquadrar certas condutas como evasão, indo contra a doutrina majoritária e os atos administrativos das autoridades monetárias.

Em vista disso, o Brasil vem avançando no assunto, buscando soluções desde a esfera administrativa, tributária, até recorrer à esfera criminal. Tendo em mente a existência de celeumas no referido delito de evasão de divisas à luz dos

criptoativos, questiona-se se é possível a aplicação do art. 22 da Lei nº 7.492/86, que previu o crime de evasão de divisas, às condutas praticadas não por meio de moeda tradicional lastreada, mas com criptoativos custodiados em *exchanges* sediadas fora do Brasil ou se tais condutas devem ser consideradas atípicas?

Tendo em vista a dificuldade de se propor hipóteses nas ciências sociais, o desenvolvimento do trabalho partiu do pressuposto de que a conduta de evasão de divisas, na modalidade evasão-depósito, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 22, da Lei nº 7.492/86, é compatível com a evasão por meio de criptoativos custodiados em *exchanges* situadas fora do Brasil e se faz necessária sua aplicação em caráter de urgência para combater a saída de milhões de reais do país por meio da criptoeconomia.

O interesse pelo tema se deu em razão da recentidade dos efeitos econômicos e geopolíticos gerados pela criptoeconomia, que causou uma verdadeira revolução na economia mundial. O ecossistema onde os ativos virtuais são operados foge do modelo tradicional de mercado, pois nele não há nem sequer uma participação mínima estatal, em verdade, não há Estado controlando e fiscalizando.

Quando as primeiras negociações começaram a ser realizadas, muitos estudiosos acreditavam que esse sistema de pagamentos não duraria muito tempo. Talvez, por essa razão, o mundo inteiro se atrasou na elaboração de um aparato legislativo que definisse e disciplinasse as operações realizadas com criptoativos. O Brasil não agiu diferente, tendo em vista que a primeira criptomoeda data de 2008 e o primeiro documento normativo que previu o assunto só foi publicado aproximadamente uma década depois.

Essa lacuna legal, objeto de estudo da presente pesquisa, serviu de terreno fértil para que criminosos pudessem praticar diversos crimes por meio de criptoativos, como a evasão de divisas, a lavagem de capital, o financiamento de terrorismo, etc. O fato é que o Brasil, assim como muitos outros países, se atrasou na regulamentação dos criptoativos de tal forma que surgiram celeumas no processo de normatização dos criptoativos. O presente trabalho busca contribuir com as discussões que permeiam o tema da aplicação da Lei 7.492/86 às condutas criminosas envolvendo o uso de ativos virtuais. O resultado da pesquisa poderá ser eficaz no trato das demandas jurídicas envolvendo as criptos encampadas no direito penal.

2 CRIPTOATIVO

2.1 ORIGEM

Há mais de um século, governos e cartéis de bancos têm o controle direto do dinheiro. Pensadores da ala libertária, como Adam Smith e Friedrich Hayek, defendem que quando os governos decidiram cunhar suas próprias moedas para obter o controle e fiscalização delas, desvirtuou-se o livre mercado. Com isso, diversos efeitos negativos vieram à tona, geralmente por uma má gestão do sistema financeiro, que para esses pensadores é uma característica do sistema financeiro moderno. Exemplo disso é a capacidade que um governo tem de desvalorizar a própria moeda quando bem entender por meio de políticas monetárias, essa prática não é bem vista pelos economistas libertários.

Milton Friedman, economista estadunidense e ganhador do prêmio Nobel de economia em 1976, relatou o que pensava acerca da internet e a sua relação com os governos. Parte do seu discurso foi recepcionado como um prognóstico do que anos mais tarde viria a surgir. Friedman disse o seguinte: “eu penso que a internet será uma das maiores forças para reduzir o tamanho do governo. Uma coisa que está faltando, mas que em breve será desenvolvida, é uma moeda eletrônica” (Friedman, 1999). Em menos de uma década, uma tecnologia revolucionária foi publicizada após o mundo viver uma recessão.

A crise que iniciou em 2007 nos Estados Unidos causada por uma bolha imobiliária formada por bancos como o falido Lehman Brothers, afetou diversos países e deixou milhares de estadunidenses sem imóveis, poupanças e aposentadorias. Para se ter noção, segundo Sandel (2011), o patrimônio total da família estadunidense caiu mais de 10 trilhões de dólares naquele ano, um valor páreo ao Produto Interno Bruto da Alemanha, Japão e Reino Unido juntos. Na tentativa de retirar o país da crise, o então presidente George W. Bush pediu 700 bilhões de dólares ao Congresso para servir de socorro aos maiores bancos e instituições financeiras, logo após, o banco central estadunidense passou a imprimir cada vez mais moedas. Todos acreditavam que a regulamentação inadequada do governo originou a crise. Aquele desastre econômico fomentou a causa libertária, gerando descontentamento massivo com as políticas monetárias tomadas pelos

Estados Unidos, na figura do Federal Reserve (FED), o banco central dos Estados Unidos.

A crise de 2008 serviu de estopim para o que viria meses depois. Um pseudônimo da internet chamado Satoshi Nakamoto, que não se sabe dizer se é um homem ou uma mulher, ou até mesmo se está vivo, pois até o presente momento nunca foi identificado, publicou um *white paper* na internet. O conteúdo daquele documento, nomeado de *Bitcoin: a peer-to-peer Electronic Cash System* (em tradução livre “Bitcoin: um sistema eletrônico de dinheiro ponto a ponto¹”), inaugurava um sistema de pagamento sem as amarras dos Estados e de seus bancos centrais. Tratava-se de uma moeda na forma de código de computador, desenvolvida para realizar movimentações financeiras sem a intermediação de uma instituição bancária. A inovação do pseudônimo não envolvia o sistema financeiro tradicional moderno, tendo em vista que o numerário ao qual foi atribuído valor não era custodiado por nenhum governo, mas, em verdade, independente dele, surgido de uma iniciativa privada. Seu principal objetivo era ser um método paralelo e alternativo ao modelo tradicional.

O software do Bitcoin quando conjugado a outra tecnologia inovadora chamada *Blockchain* passou a ter caráter global. Em verdade, por meio dessa tecnologia, o Bitcoin passou a estar em todos os lugares do mundo e em lugar nenhum ao mesmo tempo. Em 2010 foi realizada a primeira transação, pelo programador húngaro Laslo Hanyeez. Foi o início da criptoconomia, que para muitos não conseguiria se sustentar ou mesmo causar um impacto significativo na economia global. A economia internacional já não era mais a mesma, via-se diversas nações começando a reduzir e até mesmo extinguir o uso do dinheiro em espécie e, por outro lado, via-se, também, o novo “dinheiro” começando a aparecer, com o qual ninguém ainda sabia lidar.

2.2 CONCEITO

Partindo da etimologia da palavra, criptoativo deriva da junção do prefixo cripto, derivado de criptografia, e da palavra ativo, com sentido de valor que

¹*Peer to peer*, ou simplesmente ponto a ponto, com sigla P2P, é uma arquitetura de rede de computadores na qual os nós funcionam como cliente e servidor simultaneamente, permitindo o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central.

representa um capital. Já a palavra criptografia, originou-se do grego, unindo as palavras *kryptós*, aquilo que está “escondido” ou “oculto” e *graphía*, escrita. Extraindo-se a literalidade do sentido da palavra, é possível compreendê-la como uma “escrita oculta”.

Segundo José Luiz Homem de Melo (2019), a expressão criptoativo por ser ampla, abarca diversas espécies de bens. Seu primeiro registro ocorreu na época do surgimento da primeira criptomoeda. Os criptoativos variam conforme o seu fim e suas características, podendo ser classificados como *utility tokens*², *cryptocurrencies*³, *security tokens*⁴ ou híbridos.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no intento de disciplinar a obrigatoriedade na prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos, publicou a Instrução Normativa n.1888/2019. O documento foi o primeiro a conceituar criptoativo, em seu Art. 5º, inc I:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.

Anos mais tarde, entra em vigor no dia 19 de junho de 2023, a Lei n. 14.478, de 2022, que ficou conhecida como o marco legal dos criptoativos, responsável, dentre outras diversas disposições, por regulamentar a atividade das prestadoras de serviços de ativos virtuais no Brasil, em prol de fornecer mais segurança aos investidores. Em seu Art. 3º, trouxe o seguinte conceito de criptoativo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:
I - moeda nacional e moedas estrangeiras;
II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

² Os *utility tokens* (tokens de utilidade, na tradução para o português) são uma classe de criptoativos. No geral, eles oferecem alguma utilidade (daí o nome) para os detentores, como descontos, acessos exclusivos a locais, cupons de descontos para a compra de itens, entre outros.

³ Uma *cryptocurrency* é uma moeda virtual destinada a funcionar como meio de troca. Ele usa criptografia para garantir e verificar transações, bem como para controlar a criação de novas unidades de uma criptografia em particular.

⁴ Um *security token* é uma espécie de criptoativo que pode estar ligado a algum valor mobiliário.

- III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e
- IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

A referida criptografia, da qual deriva a palavra criptoativo, diz respeito ao modo de funcionamento do sistema de registros onde os criptoativos são operados, vale dizer, no ambiente da tecnologia chamada *Blockchain*, espécie de livro-razão totalmente auditável que guarda todas as informações relativas às movimentações de criptoativos. Na prática, quando uma transação é realizada, o sistema registra data e hora e gera um novo “bloco”, que passará por uma verificação pelos participantes (chamados de nós ou nodos) e, sendo validada, vai para o banco de dados com a atribuição de um valor *hash*⁵. Dessa forma, todas as transações realizadas desde a gênese da criptoeconomia estão criptografadas e publicizadas no banco de dados da *blockchain*, acessíveis por qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo. É em virtude da criptografia que todos os registros de transações se mantêm atualizados e visíveis para todos, o que denota algumas das características principais do mecanismo, entre elas a rastreabilidade e a publicidade dos registros.

Além disso, o sistema possui alto nível de segurança, tendo em vista que as transações são quase impossíveis de serem revertidas, mantendo o mecanismo seguro para todos que realizam negociações. Outro detalhe da criptografia utilizada nas criptomoedas é a natureza assimétrica, o que significa dizer que existem duas chaves, uma pública e outra privada. A chave pública pode ser de conhecimento de todos, é por meio dela que se identifica a carteira do destinatário que receberá determinada quantidade de unidades de criptoativos. A chave privada é de conhecimento apenas do dono da carteira (mantida em sigilo), funciona como uma senha que dá acesso às unidades de criptomoedas para serem gerenciadas. Usando de analogia, a chave pública seria como uma caixa de correios, que todos podem ter ciência de seu endereço, no entanto, não podem abri-la, pois não possuem a chave de acesso, que seria a chave privada.

O economista brasileiro Fernando Ulrich, especialista no assunto, assim definiu a primeira criptomoeda que surgiu (BTC):

⁵*Hash* trata-se da sequência de letras e números criada por algoritmos matemáticos para verificação da integridade de um determinado arquivo. De maneira bem simplificada, é a assinatura ou DNA digital de um arquivo qualquer.

BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. (Ulrich, 2014, p.17)

Até o surgimento da primeira criptomoeda, todas as transações realizadas por meio virtual necessitavam de um intermediador na operação. Diferentemente das transações financeiras com moedas fiduciárias (real, dólar, euro), as transações realizadas *peer-to-peer* (ponto a ponto), por meio da *blockchain*, não possuem um terceiro intermediário como as instituições financeiras, que detêm a identificação de seus clientes. Essa descentralização é o que caracteriza a criptoconomia, um novo modelo no qual as moedas não são mais controladas e emitidas pelos Estados nacionais, logo, este não tem capacidade de interferir no patrimônio do indivíduo. Vale ressaltar que, pela *blockchain* não guardar informações que identifiquem seus operadores, o Bitcoin foi e ainda é bastante utilizado no mercado negro de drogas, armas, pornografia infanto juvenil e outros bens ilícitos, a exemplo do caso do site Silk Road (em português: “rota da seda”), hospedado na Dark Web⁶, que utilizava as criptomoedas como forma de pagamento.

2.3 TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

Em que pese a primeira execução de sucesso do software do Bitcoin ter vindo junto com a tecnologia de registro distribuído (em inglês: *Distributed Ledger Technology - DLT*⁷), Nakamoto não idealizou essa última, apenas a incorporou. Como dito anteriormente, os criptoativos conseguem ser geridos de forma descentralizada em virtude de utilizarem uma tecnologia de rede pública P2P, a *Blockchain*. No banco de dados distribuído da *Blockchain* são visualizados os registros de todas as transações de criptoativos realizadas, funcionando como uma espécie de “livro-razão”. Essa capacidade do sistema garante a autenticidade e a confiabilidade, motivo que leva a tecnologia a ser conhecida também como

⁶A Dark Web é o coletivo oculto de sites da Internet que só podem ser acessados com um navegador de Internet especializado. Ela é usada para manter atividades anônimas e privadas na Internet, algo que pode ser útil em contextos legais e ilegais. Embora algumas pessoas a utilizem para evitar a censura do governo, sabe-se que ela também é empregada para atividades altamente ilegais.

⁷ Distributed Ledger Technology, ou simplesmente DLT, é um banco de dados digital gerenciado por um grupo de pessoas. É formado por informações copiadas, compartilhadas e sincronizadas entre vários servidores.

“protocolo de confiança”. A cada nova movimentação, acresce-se o emaranhado de registros, formando uma “cadeia de blocos” ou uma “corrente de blocos”, o que seria a tradução literal da palavra *blockchain*.

A tecnologia capaz de fornecer segurança, transparência, integridade e imutabilidade, ganhou notoriedade pelo seu potencial disruptivo de tal forma que as maiores instituições bancárias do mundo começaram a investir muito dinheiro no estudo da tecnologia e no planejamento de suas atividades com esse novo ecossistema. O banco espanhol Santander, muito conhecido dos brasileiros e a marca mais valiosa da Espanha, foi um dos primeiros grupos bancários a adotar a tecnologia *blockchain* e a emitir ativos tokenizados. Após a emissão, o então diretor de Mercado de Capitais do Santander Brasil, Sandro Marcondes, afirmou que a inovação tecnológica tende a tornar a estruturação dos papéis mais dinâmica, célere e flexível.

O Infomoney, site especializado em mercados, investimentos e negócios no Brasil e no mundo, divulgou dados de pesquisa da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), que estimou que só em 2023 os bancos brasileiros investirão 45,1 bilhões de reais em tecnologia, sendo metade dessa quantia destinada à *blockchain*, o que representa uma alta de 29% em relação ao ano anterior.

Em agosto deste ano, o Banco Central do Brasil anunciou o Drex (anteriormente conhecido como Real Digital), trata-se do projeto de criação do Real 100% digital, com o mesmo valor e aceitação da moeda tradicional. Criado e operado pelo BACEN, o Drex fará uso da tecnologia *blockchain*, de registro distribuído, dentro de sua plataforma, a qual será regulada pelo próprio Banco Central. A inovação representa um grande avanço para a economia brasileira.

Em virtude da regulamentação das operações, as comunicações não terão arquitetura P2P, pois haverá um terceiro intermediário financeiro autorizado, responsável pela transferência do dinheiro para as carteiras digitais. Além disso, a regulação não advirá do mercado pela lei oferta e da procura como acontece com as criptomoedas, que quando negociadas no chamado mercado OTC⁸ (do inglês: Over-The-Counter) ou mesmo nas *Exchanges* (tópico a seguir) sofrem oscilações em seu preço. O Drex foi pensado para ter seu preço atrelado ao da moeda oficial,

⁸ Representa os ambientes e operações paralelas para negociar ativos financeiros. O OTC equivale também ao chamado “mercado de balcão”, sendo assim, pode-se dizer que o OTC é um mercado de títulos não regulamentados ou não cotados pelas regras da bolsa de valores.

consequentemente, sempre irá acompanhar o preço desta, por essa razão não podendo ser classificado como uma criptomoeda.

2.4 EXCHANGES

Dentro desse mercado multimilionário presente das criptoconomias, surge a *Digital Currency Exchange*, conhecida pela sigla DCE ou apenas *Exchange*, uma empresa que oferece aos seus clientes diversos serviços no ramo dos ativos virtuais. Funcionando como uma espécie de “corretora de criptoativos”, ela intermedia negociações entre compradores e vendedores, obtendo lucratividade na taxação dessas operações. Dentro de sua plataforma é possível que os clientes comprem, vendam, troquem ou mesmo deixem os seus ativos guardados em suas carteiras vinculadas a *exchange*, sob custódia, caso não queiram deixar em carteiras fora da plataforma. Além disso, por meio dessas corretoras, é possível que os clientes negociem criptomoedas por moedas oficiais convencionais (fiduciárias) e vice-versa, de qualquer parte do mundo, prática que será analisada nos capítulos posteriores à luz da conduta do crime de evasão de divisas, previsto no Art. 22 da Lei 7.492 de 1986.

Quando a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil definiu o que seriam os criptoativos, preocupou-se também em definir o que era uma *exchange*, pois àquela altura diversas empresas estavam operando esse tipo de ativo sem supervisão por parte das autoridades. O conceito também veio previsto na supramencionada IN 1888/19 (RFB), em seu Art. 5º inc. II e no parágrafo único, conforme a transcrição a seguir:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.
Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

Além da responsabilidade na administração dos tributos federais, a Receita Federal é um órgão que atua no combate ao crime de evasão fiscal, assim como o BACEN, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. Tendo em vista o aumento

exponencial das operações envolvendo a conversão e reconversão de moedas lastreadas em moedas digitais de fora para dentro e de dentro para fora do país, a Receita Federal entendeu a urgência de se regulamentar essas operações. Dessa forma, a IN 1888/2019, no seu Capítulo III, trouxe a obrigação por parte das pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil de prestação de informações quando praticadas às condutas descritas no rol taxativo do Art. 6º, §2º, incisos I ao IX:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:
I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
b) as operações não forem realizadas em exchange.
§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:
I - compra e venda;
II - permuta;
III - doação;
IV - transferência de criptoativo para a exchange;
V - retirada de criptoativo da exchange;
VI - cessão temporária (aluguel);
VII - dação em pagamento;
VIII - emissão; e
IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Desse modo, pela análise dos dispositivos da IN 1888/19, é perceptível que para qualificar as corretoras que estão no território brasileiro ou fora dele foi utilizado o referencial territorial do domicílio das *exchanges*. Logo, todas as corretoras de criptoativos que não tiverem algum correspondente físico do Brasil, serão consideradas como *exchanges* domiciliadas no exterior e não estarão sujeitas às normas da referida Instrução Normativa. Recentemente, o presidente do BCB, Roberto Campos Neto, afirmou que o BC irá regular o mercado das *exchanges*, no sentido de exigir a presença física delas no Brasil. A medida tem como escopo domiciliar as empresas em território nacional, para fiquem sujeitas a legislação pátria, já que fora do país as normas brasileiras não conseguem alcançá-las. Vale salientar que, muitas *exchanges* estão localizadas em paraísos fiscais⁹, como é o caso das gigantes KuCoin, nas Seychelles e Bitfinex, nas Ilhas Virgens Britânicas,

⁹ A Receita considera "paraísos fiscais" países ou dependências que tributam a renda com alíquota inferior a 20%. O país, cuja legislação protege o sigilo relativo à composição societária das empresas, também é classificado pelo Brasil como "paraíso fiscal".

dificultando consideravelmente o trabalho das autoridades monetárias no controle tributário e das autoridades policiais nas investigações de lavagem e evasão de capital.

Por conseguinte, o ecossistema dos criptoativos na rede de registros distribuídos foi pensado para garantir a integridade de todos os registros já realizados, o que possibilita a rastreabilidade das movimentações e, conseqüentemente, o que se entende por “*follow the money*”¹⁰. Entretanto, a engenharia da *blockchain* é uma faca de dois gumes, pois ao passo que permite o rastreio das transações, também garante o anonimato dos indivíduos que ali operam e gerem o sistema, sendo comum até mesmo o desconhecimento da identidade, da localização e dos dados financeiros dos proprietários e clientes das *exchanges*. Pensando nisso, a Receita Federal também obrigou as corretoras a fornecerem a identificação completa dos responsáveis pelas movimentações na plataforma, que agora enviam seus documentos e até uma *selfie* para verificação de identidade. É o que dispõe o Art. 7º da referida Instrução Normativa:

Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

II - no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e

§ 1º Em relação aos titulares da operação, devem constar das informações a que se refere este artigo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica;

II - o endereço;

¹⁰ *Follow the money* (traduzido para português como "Siga o dinheiro") é um bordão em língua inglesa popularizado pelo docudrama *All the President's Men* (1976). A expressão sugere que, num esquema de corrupção, o dinheiro deixa rastros que muitas vezes levam até os altos escalões do poder.

- III - o domicílio fiscal;
- IV - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, ou o Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, no caso de residentes ou domiciliados no exterior; e
- V - as demais informações cadastrais. (grifos acrescentados)

Visto isso, é perceptível no Brasil um processo de tentativa de centralização da criptoeconomia, com o Estado adotando políticas rigorosas de controle e fiscalização, no intuito de identificar o caminho do dinheiro de cada cidadão. Vale ressaltar que, até a entrada em vigor da já mencionada Lei 14.478/22, não havia uma regulamentação das *exchanges*, mas, sim, uma regulação das operações que envolvessem criptoativos. A lei das criptomoedas quando publicada, teve um período de vacância (*vacatio legis*) que compreendeu 180 (cento e oitenta) dias, um intervalo de tempo no qual as corretoras foram compelidas a se adaptarem ao novo aparato jurídico, para se manterem na regularidade.

Portanto, todas as empresas do serviço de ativos virtuais precisam de autorização do órgão da Administração Pública Federal para funcionar, que é o Banco Central (em regra), definido como regulador pelo Decreto nº 11.562/2023. Excetua-se apenas quando, aplicado o *Howey Test* (teste que analisa se um instrumento financeiro é um contrato de investimento), fica evidenciado que os criptoativos estão sendo utilizados em Contratos de Investimentos Coletivos (CIC). Nesse caso qualifica-se como um valor mobiliário, migrando a atribuição de supervisão das atividades para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). No mais, foi acrescentado no texto um conceito mais amplo do que seriam as *exchanges*, fazendo a devida menção tanto às moedas digitais como às moedas tradicionais para evidenciar as negociações que envolvem ambas:

Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.

[...]

Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal:

- I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais;
- II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;
- III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

- IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II deste caput; e
- V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Existem centenas de corretoras de criptomoedas no mundo todo, sediadas em território nacional e fora dele. Em se tratando das mais de 250 *exchanges* atuantes hoje no Brasil, como a Binance, o Mercado Bitcoin, a Foxbit e as demais, essas possuem agora o dever de agir conforme a regulamentação brasileira. Essas medidas são extremamente importantes para as autoridades monetárias, policiais e judiciais, levando em consideração que se torna possível, de forma mais célere, chegar ao autor de movimentações financeiras suspeitas e de lograr êxito em investigações que mirem a prática de evasão de divisas, lavagem de capital, entre outros crimes financeiros.

3 O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS

O crime de evasão de divisas surgiu no ordenamento jurídico pátrio previsto no Art. 22 da Lei 7.492/86, que foi apelidada de lei dos crimes de colarinho branco, tradução da expressão “*white collar crimes*”, do sociólogo Edwin Sutherland (v. 5, fevereiro de 1940, p. 1-12), em referência aos colarinhos brancos das camisas dos altos executivos e indivíduos de grande poder financeiro. Segundo a historiadora Mary Del Priore (2019), no contexto histórico-econômico da década de 80, o Brasil passava por uma situação financeira caótica. A ressaca do regime militar veio com um crescimento econômico baixo, dívida externa na casa dos 90 bilhões de dólares, desemprego superior aos 10% e uma inflação que ultrapassava os 200%. A junção desses fatores ocasionou o empobrecimento da população e o crescimento da criminalidade. Um ano após a publicação da lei dos crimes contra o sistema financeiro, no dia 20 de fevereiro de 1987, o Brasil decretou moratória pela primeira vez em sua história.

Del Priore cita ainda que devido a retração agressiva da produção industrial houve redução das exportações e aumento das importações, de tal forma que as reservas de dólares esvaziaram e levaram a balança comercial a ter um desequilíbrio acentuado. Com o objetivo de fazer a manutenção de valores no plano interno, prestigiando a moeda nacional e evitando uma maior corrosão da economia pela fuga de capitais para o exterior, o Congresso Nacional aprovou a referida lei, recorrendo, então, a *ultima ratio*. O texto legal tipificou, no Capítulo Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, condutas criminosas com alta lesividade ao sistema financeiro, como a gestão fraudulenta ou temerária, a apropriação indébita e desvio, a emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários, a operação sem autorização, a evasão de divisas, além de outras modalidades de fraudes financeiras. O objeto de pesquisa do presente trabalho envolve um estudo técnico-analítico do crime de evasão de divisas, transcrito a seguir:

Art. 22. **Efetuar operação de câmbio não autorizada**, com o fim de promover evasão de divisas do País:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, **promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa** para o exterior, ou

nele **mantiver depósitos não declarados** à repartição federal competente.
(grifos acrescentados)

É possível dividir o delito de evasão de divisas em três modalidades. A primeira, efetuar operação de câmbio não autorizada para promover evasão de divisas do país (art. 22, *caput*, Lei 7.492/86); a segunda, conhecida como “evasão-envio”, promover sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (art. 22, p.u., 1ª parte, da Lei 7.492/86) e, a terceira, chamada de “evasão imprópria” ou “evasão-depósito”, manter no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente (art. 22, p.u., 2ª parte, da Lei 7.492/86). Percebe-se que o legislador quis punir todo o caminho que envolve a evasão, desde a operação de câmbio até a hipótese da moeda e/ou divisa mantida em depósito fora do país sem dar ciência às autoridades administrativas competentes.

Acerca da classificação doutrinária, trata-se de crime comum em todas as suas modalidades em relação ao sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer indivíduo da sociedade, inexistindo qualificação especial do agente. Já o sujeito passivo direto é o Estado, quem formula e executa as políticas cambiais e, indiretamente, toda a sociedade, lesada com os efeitos econômicos negativos da saída de capitais da economia nacional. Trata-se de um delito que exige o dolo específico (presentes consciência e vontade) do agente de promover a evasão divisas do país sem comunicar à autoridade competente. Desse modo, não há que se falar em dolo genérico e nem muito menos modalidade culposa. Quanto a conduta, é comissiva na modalidade do *caput* do artigo e da primeira parte do parágrafo único, mas a modalidade descrita na segunda parte do parágrafo único é uma conduta omissiva. Por fim, é um delito que deixa vestígios (não transeunte), por existir diversos mecanismos de seguir o dinheiro (movimentações financeiras suspeitas, declarações falsas, registros de câmbio, registros de empresas de contabilidade, etc.).

Para a doutrina majoritária, o objeto material do crime de evasão de divisas são as operações de câmbio. Já o bem juridicamente protegido pela norma, para Peruchin (2006), é tanto a preservação das reservas cambiais como o controle por parte do Estado do patrimônio tributável presente no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas (exação fiscal). Essa tutela se dá em razão do protecionismo econômico almejado com a criação da lei que previu a evasão de capitais. Na tentativa de impedir a saída de dólares do país e, assim, manter a hígidez do Sistema Financeiro

Nacional, o dispositivo legal criminalizou a conduta de evadir capital do território brasileiro sem comunicar às autoridades competentes e estabeleceu pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, sem possibilidade de suspensão condicional do processo.

A respeito do momento exato da consumação do delito de evasão de divisas, é preciso analisar de forma pormenorizada cada modalidade, haja vista a vasta gama de possibilidades de praticar evasão de capitais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, proferiu uma decisão muito importante quando entendeu que é prescindível o envio físico de valores para fora do país. Segundo o tribunal, o envio clandestino por intermédio de doleiros, utilizando-se da conhecida técnica do “dólar-cabo”, se equipara à transferência bancária convencional, para fins de aplicação do art. 22, da Lei 7.492/86. Vale frisar que o mecanismo da operação dólar-cabo não se encaixa inteiramente nas três modalidades de evasão de divisas, mas recebeu interpretação como sendo delito de evasão, mesmo em desconformidade com os atos normativos do BC. Percebe-se que houve uma extensão do alcance da expressão “a qualquer título”, em referência a evasão de divisas. Essa atualização, por assim dizer, do texto do parágrafo único do art. 22, adveio da necessidade urgente de reprimir a prática do dólar-cabo, tão prejudicial à economia nacional.

A operação dólar-cabo consiste numa técnica que visa burlar o sistema financeiro, para não dar ciência às autoridades e nem deixar rastros da evasão de capitais do país. Não há o envio de dinheiro para fora, mas uma permuta de valores da conta de doleiros, havendo uma espécie de compensação à margem do sistema legal. O agente procura o doleiro A e faz o pagamento de determinada quantia em reais para este numa conta bancária no Brasil, com o objetivo de receber o valor em moeda estrangeira (v.g. dólar, euro) em outro país. O doleiro A contata o doleiro B para disponibilizar a referida quantia (subtraída a parte que o doleiro A cobrar pelo serviço) numa conta no exterior, ao passo que disponibiliza a mesma quantia para o doleiro B no Brasil.

Essa prática de câmbio clandestino do dólar-cabo foi migrada para a criptoeconomia, recebendo o nome de “cripto-cabo”, ao invés de se utilizar moedas oficiais nacionais passou-se a se utilizar criptomoedas. No dia 6 de junho de 2023, o portal de notícias Infomoney, novamente, publicou uma notícia inusitada, lojistas da famosa rua 25 de março, em São Paulo/SP, estariam praticando um esquema de

fraudes em importações, no qual os fornecedores dos produtos estavam declarando um valor baixo nas notas de compra dos produtos, com o objetivo de receber uma tributação menor ao chegar ao Brasil. Mas, na verdade, os lojistas estavam pagando o valor real dos produtos aos fornecedores por meio de doleiros, realizando cripto-cabo com a stablecoin U\$DT (criptomoeda que possui seu valor atrelado ao dólar), por ter baixa volatilidade.

Atualmente, o delito mais comum envolvendo criptoativos ainda são as pirâmides financeiras e os esquemas ponzi¹¹. Matéria recente do programa televisivo Fantástico mostrou que golpes de pirâmides com criptomoedas movimentaram quase R\$100 bilhões em apenas seis anos, entre as empresas que mais causaram prejuízos estão: GAS Consultoria, Atlas Quantum, MSK Investimentos, Rental Coins e Braiscompany. Todavia, a prática de evadir capital para outros países por meio do envio e depósito em criptomoedas também é muito comum e vem sendo amplamente investigada pelas autoridades policiais, haja vista que todos os anos bilhões de reais em criptoativos estão indo para o exterior. Tendo em vista que o alvo da pesquisa são os depósitos (especificamente em criptoativos) não declarados à repartição federal competente, tratar-se-á a seguir da modalidade de evasão de capitais da última parte do parágrafo único do art. 22, da Lei 7.492/86, a evasão imprópria, no contexto atual da criptoeconomia.

3.1 A EVASÃO-DEPÓSITO

No que tange a evasão imprópria (também chamada de evasão-depósito), prevista no art. 22, p.u., 2ª parte, da Lei 7.492/86, é tipificada a hipótese de evasão pela manutenção de depósitos em contas no exterior não declaradas ao BACEN. A

¹¹Pirâmide financeira é uma prática criminosa de captação de recursos do público. No modelo mais clássico, esses esquemas se organizam como negócios supostamente legítimos, para dar aparência de regularidade, que se utilizam ou de anúncios de investimentos ou como oferta de trabalho, com a promessa de ganhos altos e em curto espaço de tempo. No entanto, os lucros prometidos são pagos com os aportes dos novos participantes, que pagam para aderir à estrutura (“investimento inicial”).

[..]as pirâmides financeiras apresentam características específicas que podem ajudar em sua identificação, tais como: altas taxas de adesão ou investimento inicial; foco maior na captação de novos participantes do que em um esforço real de vendas; e ofertas com promessa de rentabilidade alta, acima do que o mercado oferece, e em curto espaço de tempo.

Há, no entanto, esquemas com aparência maior de investimento, como os chamados esquemas Ponzi, em que os lucros também são pagos com recursos novos, mas com a diferença de que o investidor não precisaria realizar esforços para atrair novos participantes.

doutrina entende que a conduta do verbo nuclear “manter”, no sentido de fazer, realizar, aponta uma conduta positiva, ou seja, uma ação. Dessa forma, qualifica-se como um crime de mera conduta, não se exigindo a produção de um resultado naturalístico e nem muito menos há a previsão de algum. Exige-se apenas a permanência, pois como o próprio nome já diz, o delito se consuma no momento da conduta, de modo instantâneo. Ademais, é requisito para a completa tipificação do crime a ausência de declaração tempestiva ao BACEN sobre a manutenção dos referidos depósitos, quando os valores forem superiores ao limite máximo estabelecido pela autoridade competente, independentemente da origem dos valores, de sua licitude ou, ainda, se há a finalidade de ocultação de patrimônio.

Em sua essência, o crime de evasão de divisas está na intersecção entre o direito penal econômico e o direito administrativo sancionador. Todas as condutas incriminadas no art. 22 da Lei 7.492/86 também são ilícitos administrativos, sendo estes premissa obrigatória e condição de validade. Tais ilícitos penais foram considerados infrações primeiramente na esfera administrativa. No entanto, no contexto econômico de 80, os legisladores entenderam deficiente a proteção às reservas cambiais, o que motivou o uso da norma penal. Por essa razão, o delito de evasão de divisas é uma norma penal em branco, que necessita de complementação advinda de atos administrativos do órgão federal responsável pelas políticas monetárias cambiais.

Como a Lei 7.492/86 definiu os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e o Banco Central do Brasil além de fazer parte do sistema, é o órgão que executa as políticas tomadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), vem dele a complementação da norma penal. Além disso, todas as operações contidas no artigo 22, sejam as operações de câmbio, o controle de valores enviados para fora do país e as Declarações de Capitais Brasileiros mantidos no Exterior (DCBE) trimestrais e anuais, são regulamentadas pelo Banco Central. A compilação desses dados serve para a autoridade competente calcular quanto de capital brasileiro existe no exterior.

Os detentores de capitais brasileiros no exterior possuem duas obrigações para com o Estado, a primeira com a Receita Federal (RFB), que cuida da tributação dos ativos, e a segunda, com o Banco Central, tendo em vista a responsabilidade na fiscalização e na regulação do mercado de câmbio. O Banco Central, no dia 31 de dezembro de 2022, publicou a Resolução nº 279/2022, que regulamentou a Lei nº 14.286/21, para dispor sobre o capital brasileiro no exterior. Consta na resolução um

novo limite de valores que desobriga os seus detentores de realizarem a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país. As pessoas que antes tinham o dever de declarar ao Banco Central os montantes que ultrapassassem a quantia de U\$D 100.000,00 (cem mil dólares) para não incorrerem no delito de evasão de divisas, agora só devem declarar, anualmente, se o somatório ultrapassar U\$D 1.000.000,00 (um milhão de dólares) ou, trimestralmente, se ultrapassar U\$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), conforme a previsão a seguir:

Art. 10. A declaração anual deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base anual, totalizarem quantia igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. A data-base da declaração anual é 31 de dezembro.

Art. 11. A declaração trimestral deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base trimestral, totalizarem quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

No que se refere aos criptoativos, a Resolução BCB nº 279/2022 atualizou o sistema de dados financeiros nacional, obrigando o detentor de capital brasileiro no exterior a constar na DCBE quanto ele possui em ativos virtuais, conforme o art. 7º da Resolução, no Capítulo III - Da prestação de informações:

Art. 7º Devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil informações sobre o capital brasileiro no exterior nos termos desta Resolução, relativas a:

[...]

IX - ativos virtuais

[...]

Com o constante avanço nas políticas de fiscalização e controle de operações com ativos virtuais, por parte dos órgãos que compõem o sistema financeiro nacional, o monitoramento de condutas suspeitas aumentou de forma considerável no Brasil. Na manhã do dia 22 de setembro de 2022, a Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal, deflagrou a Operação Colossus, que investigava um esquema de associação criminosa que praticava evasão de divisas e lavagem de dinheiro por meio de criptoativos. Para se ter noção do impacto financeiro, a PF afirmou que entre os anos de 2017 e 2021 foram movimentados mais de R\$61 bilhões, sendo estimado que R\$18 bilhões foram enviados para o exterior. Vale salientar que, dentre as determinações judiciais estavam a busca e apreensão no

endereço seis *exchanges* e o sequestro de criptoativos custodiados em 28 *exchanges* com atuação no Brasil e no exterior. Toda a investigação e o desbaratamento da empreitada criminosa só foram possíveis por meio de um Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que demonstrou operações bancárias suspeitas com negociação de criptoativos.

A operação citada acima demonstra o enorme potencial de evasão de capital por meio de criptoativos. A título de comparação, no dia 30 de março de 2017, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, foi condenado a 15 anos e 4 meses de prisão pelos crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro e corrupção passiva. O deputado federal cassado recebeu propina de U\$S 1,5 milhão (à época equivalente a quase R\$5 milhões) pela venda de um campo de exploração de petróleo no Benin. Os valores foram enviados e mantidos no banco suíço Julius Baer, sem comunicar à Receita Federal e ao Banco Central. Vale observar que, Cunha foi condenado a 3 anos e 6 meses pela evasão de aproximadamente R\$5 milhões, um valor muito inferior aos R\$18 bilhões evadidos em ativos digitais que foram descobertos apenas no decurso da Operação Colossus. Dessa forma, é impossível se falar no crime de evasão de divisas, por meio de criptoativos custodiados em *exchanges* no exterior, como uma infração administrativa de baixo potencial ofensivo. Inclusive, os tribunais superiores vêm tratando essa modalidade como grave ilícito criminal.

À vista disso, a pedra angular do presente trabalho é analisar tecnicamente se é possível enquadrar no tipo penal previsto a conduta de manter depósitos de criptoativos sob custódia de corretoras fora do Brasil (em um numerário superior ao limite fixado e sem comunicar às autoridades competentes). Para tanto, é necessário investigar o alcance dado até o presente momento às terminologias presentes no referido texto, no intuito de averiguar se há correlação entre as terminologias que envolvem a modalidade de evasão-envio e a modalidade de evasão imprópria.

O parágrafo único do art. 22, da Lei 7.492/86 prevê que: “incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”. No entanto, a lei não previu o significado das terminologias “moeda”, “divisa” e “depósito”, logo, levando em conta tratar-se de uma norma penal em branco, complementada pelos atos administrativos do Conselho Monetário Nacional e publicados pelo BACEN, é preciso recorrer aos outros ramos do Direito, às

jurisprudências mais recentes, ao entendimento tecnicista da doutrina e até mesmo às outras ciências.

3.1.1 Criptoativo é moeda?

É interessante notar que, na verdade, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê um conceito para “moeda”. O mais próximo disso é uma previsão na Constituição Federal de 1988 a respeito da atribuição da União na emissão de moeda e outra previsão dando competência exclusiva ao Banco Central para tal atividade, conforme transcrições a seguir:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VII - emitir moeda;

[...]

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

Do dispositivo constitucional citado acima, não se visualiza um conceito jurídico para moeda. O que se entende é que a moeda citada nas passagens acima refere-se àquela moeda corrente, que possui curso legal dentro da economia do país. Existem duas teorias que tentam explicar o conceito de moeda: a teoria privatista, que defende a origem da moeda como sendo o próprio mercado com a evolução dos seus meios de troca, e a teoria publicista, que defende que a moeda só é moeda quando a lei disser que ela é, daí poder dizer que “a moeda é uma criação do Direito”, advinda do poder legislativo estatal.

A teoria privatista utiliza o argumento da ausência de conceito legal de moeda para afirmar que outros meios de pagamento, como as criptomoedas, possam se enquadrar no conceito, no entanto é uma posição minoritária na doutrina brasileira. Como parece óbvio, o entendimento adotado pelos bancos centrais foi o de acolher a teoria publicista, tendo em vista a força normativa do uso da lei para validar sua autoridade monetária de entes reguladores da economia. A positivação da competência estatal confere poder e autoriza a atuação impositiva por meio de políticas econômicas, com o fim de decidir os rumos da economia de seus respectivos países. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Eros Grau, explicitou o entendimento compartilhado acerca da teoria publicista, quando afirmou que a moeda não perde o seu curso legal, mesmo em época de desvalorização.

Marca da teoria publicista no âmbito brasileiro é o ordenamento jurídico pátrio sendo utilizado para criar uma moeda. É o caso da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, lei que criou o Plano Real e instituiu o Real como sendo a moeda oficial do Brasil, conforme previsão abaixo dos seus primeiros artigos:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 2º - A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar -se Real.

Para Mosquera (2006), as expressões “curso legal”, “poder liberatório” e, ainda, “curso forçado” são inerentes ao conceito de moeda. Entender seus significados é importante para avaliá-los à luz das criptomoedas. Desse modo, por curso legal compreende-se a característica da moeda de não poder ser recusada pela sociedade. Isso significa dizer que a força da lei impõe tanto a circulação como a aceitação da moeda como meio de pagamento. O poder liberatório é a capacidade que a moeda possui de extinguir obrigações por meio da quitação da dívida. Já o curso forçado, como o nome sugere, trata-se da obrigação de utilizar apenas a moeda fiduciária emitida pela autoridade competente, que possui previsão legal afirmando ser ela a moeda oficial.

Conclui-se que as criptomoedas não são compatíveis com nenhuma das três características citadas acima, que são fundamentais para o conceito de moeda. Não são originadas pelo Estado por meio de lei que as instituem. Logo, o órgão regulador não possui controle de emissão. A sociedade não possui obrigação de utilizá-la e nem de aceitá-la como forma de pagamento. E, por fim, seu uso para extinguir obrigações jurídicas não é forçado, ambas as partes possuem a faculdade de recusá-las. Dessa forma, em que pese os criptoativos poderem ser utilizados como meio de troca, não são moedas.

3.1.2 Criptoativo é divisa?

O tipo penal do parágrafo único, do art. 22 da Lei 7.492/86, além de moeda, também prevê a terminologia “divisa”. Na antiga Lei nº 4.131/62, conhecida como a Lei do capital estrangeiro, via-se em alguns artigos o termo divisas, para se falar das

reservas brasileiras de capital estrangeiro. Todavia, com a entrada em vigor da já mencionada Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que ficou conhecida como o novo marco cambial, quase todos os dispositivos da antiga lei foram revogados e no texto da nova não foi utilizado em nenhuma passagem a terminologia divisa. Visto isso, nota-se bastante escasso o uso da terminologia nos documentos jurídicos.

A divisa, que acompanha o nome do delito de evasão, possui significados diferentes entre as ciências jurídica, econômica e linguística, além de seu significado ter evoluído ao longo do tempo entre as sociedades. Sua origem etimológica vem do latim, derivada da palavra “*divitia*”, que significava riqueza, dinheiro, bens materiais, isto é, toda a riqueza que uma nação, uma família ou um indivíduo possuía. Com a globalização, a economia do mundo inteiro se interliga e como não existe uma moeda de troca comum entre as nações, o pagamento das operações de exportação/importação é realizado por meio do câmbio entre as próprias moedas nacionais.

Nos dias atuais a palavra divisa se refere ao montante, em moedas estrangeiras, ativos financeiros ou títulos de créditos, que um país ou uma pessoa física ou jurídica possuem, ou seja, toda a disponibilidade cambial na balança comercial em moeda não nacional. Segundo o próprio Fundo Monetário Nacional (FMI), os criptoativos não devem ser considerados como um ativo financeiro, apesar de ter recomendado ao BACEN incluí-los em seu balanço contábil. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se manifestou no mesmo sentido, oportunidade na qual classificou o Bitcoin como um bem, alocado no subgrupo dos ativos não financeiros.

Cardoni (2018, p.61) resume: “(...) essa criptomoeda [Bitcoin] ainda não foi conceituada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não sendo possível a sua equiparação à divisa. Além disso, foi demonstrado que o bitcoin não pode ser considerado uma moeda em razão das suas condições econômicas e também da legislação atual”.

Dessa forma, em que pese os criptoativos já estarem na contabilização do balanço de pagamentos do BACEN, são considerados ativos “não financeiros” (com exceção do Drex, mas que ainda não foi disponibilizado para uso). Por isso, não entram no conceito de divisa presente no delito de evasão de divisas, como é o caso dos cheques, das letras de câmbio, etc. Vale salientar que, para que as criptomoedas fossem classificadas como divisas, seria necessário que o Conselho

Monetário Nacional elaborasse uma norma para tanto, medida que daria mais segurança jurídica e afastaria interpretações dúbias.

3.1.3 A terminologia “depósito” alcança os depósitos de criptoativos?

Como já fora analisado acima, as terminologias “moeda” e “divisa”, presentes na primeira parte do parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.492/86, não alcançam o conceito de criptoativo, tendo em vista que as características dos criptoativos não tangenciam as características essenciais dos conceitos de moeda e divisa. Resta, agora, analisar a terminologia “depósito”, presente no referido dispositivo, alvo de questionamentos entre a doutrina e a jurisprudência acerca do seu alcance e, por esse motivo, o principal objetivo da presente pesquisa.

O dicionário Michaelis, em uma de suas possíveis definições para a palavra “depósito”, assim o conceitua: Lugar amplo, apropriado para armazenar qualquer coisa; reservatório. No sistema financeiro, segundo Nunes (2017), o depósito deve ser entendido como o lugar onde o dinheiro é guardado, para posterior utilização ou formação de reservas financeiras. Para o professor, não é possível enquadrar o depósito de criptoativos na terminologia do tipo, segundo ele:

“enquanto não forem regulamentados pelo BACEN e/ou CVM, não há como proceder à tipificação do crime de evasão propriamente dita (primeira parte do § único do art. 22 da LSN), ou da modalidade “evasão imprópria” ou “evasão depósito” (manutenção de depósitos no exterior não declarados ao Banco Central do Brasil - última parte do art. 22 da Lei 7.492/86), quando a transação financeira englobar a aquisição e/ou manutenção de bitcoin em contas digitais, em desconformidade com as normas da aludida autarquia federal.”.

O doutrinador Bueno (2020), ao estudar o tema, faz uma equiparação da terminologia “depósito” à “moeda” e “divisa”, conseqüentemente, também não tipifica o delito de evasão por meio das criptos. Entretanto, Bueno vislumbra a consumação da evasão-depósito na hipótese em que é efetivada a remessa de criptoativos para fora do Brasil e, posteriormente, o agente converta em moeda estrangeira oficial (fiduciária). No exato momento da conversão, se a quantia ultrapassar o limite estabelecido pelo BACEN e não houver declaração, restará consumado o delito de evasão de divisas na modalidade imprópria, conforme descreve Bueno:

[...] caso o usuário, após comprar bitcoin com reais e os transferir para uma exchange estrangeira, se utilize dos serviços desta instituição para conversão do criptoativo em moeda estrangeira, ainda que, posteriormente, não venha a movimentar esses valores em moeda estrangeira para uma instituição bancária no exterior, v.g., caso mantenha os valores em euro na conta vinculada à exchange estrangeira, em não tendo sido comunicada essa operação à Receita Federal (o que se exige, ainda, por força do art. 6º, II, a, da Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal), há o crime de evasão de divisas da parte final do parágrafo único, a depender do valor mantido em depósito, na medida em que houve a disponibilização, no estrangeiro (na exchange estrangeira), de valor em moeda estrangeira [...]

Segundo o autor, o delito de evasão de divisas, na modalidade evasão imprópria, existe na hipótese acima, em que o criptoativo é utilizado como um instrumento do delito para conversão em pecúnia num momento ulterior. Tendo em vista que da conversão de Bitcoin para dólar, v.g., as criptomoedas transformam-se em divisas, perfaz-se os elementos do crime. Todavia, no seu entender, inexistente conduta delituosa quando a evasão se der exclusivamente por meio de criptoativos.

Analogamente entendeu o ministro Sebastião Reis Junior, no julgamento do Conflito de Competência 161.123, relator do caso, que entendeu só haver possibilidade de praticar evasão de divisas por meio de criptoativos, em tese, na modalidade do *caput* do art. 22, da Lei 7492/86, conforme se extrai de sua decisão:

[...] 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. 2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, nos autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. **Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país [...]** (STJ, CC-161123, Rel. Sebastião Reis Junior, 3º Seção, DJE 05/12/2018). (grifos acrescidos)

No entanto, em decisão de extrema relevância para o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso e seguindo o entendimento de Nunes (2019), firmou entendimento no qual o alcance da terminologia “depósito” abarca não apenas os depósitos em contas bancárias, mas dinheiros alocados no exterior em forma de ações, cotas de fundo de investimentos, etc. O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do agravo em recurso especial nº 774.523-SP, enfatizou que deve

ser considerado o propósito a que norma foi destinada, *in casu*, a proteção do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o relator considerou que se enquadra na terminologia todo numerário que seja passível de conversão em moeda fiduciária oficial (essa característica os criptoativos possuem), independentemente da modalidade de investimento:

"(...) A parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 7.492/1986 tipifica a manutenção de depósito não declarado à repartição federal competente no exterior. **Para fins de interpretação do termo "depósito" deve-se considerar o fim a que se destina a norma, pois visa à proteção do Sistema Financeiro Nacional — SFN. A lei não restringiu (não seria melhor a modalidade de) o local de depósito no exterior.** Assim, não deve ser considerado apenas o depósito em conta bancária no exterior, mas também o valor depositado em aplicação financeira no exterior, em razão da disponibilidade da moeda e do interesse do SFN (...) Ainda, em manifestação mais recente, a doutrina de Leandro Bastos Nunes que, colacionando o acórdão do Tribunal a quo, entendeu por escorreita uma interpretação teleológica do termo "depósito", cito (in *Evasão de Divisas*, 22 Edição revista e ampliada — Salvador: Juspodivm. 2017. fls. 141/142): "A norma penal faz alusão à manutenção de "depósitos não declarados". **A nosso ver, o legislador, ao tipificar a expressão "depósito", buscou abarcar todo tipo de investimento que fosse convertido em valor monetário (dinheiro), incluindo ações, cotas de fundo de investimentos, debêntures, entre outros. Nesse sentido, é cediço que, quem faz este tipo de aplicação, tem por escopo transformá-lo em pecúnia, assim que puder, detendo a disponibilidade imediata para seu uso financeiro. A mens legis deve ser efetivada, em virtude da técnica de interpretação sistemática e teleológica, haja vista que a finalidade do legislador foi a de proteger as reservas cambiais.** Com efeito, afigura-se intuitivo o fato de que, ainda que as cotas do fundo de investimentos estejam no exterior sem previsão de imediata transferência à conta corrente, a aludida situação possibilita a sua disponibilidade imediata para serem convertidas em pecúnia, conforme os ditames da vontade do seu titular (solicitação de resgate, venda no mercado de ações, etc.). **Nesse sentido, a interpretação teleológica é um método de interpretação legal que tem por critério extrair a finalidade da norma. Conforme a respectiva exegese, ao se interpretar um dispositivo legal, deve-se levar em conta as exigências econômicas e sociais, conformando-se aos princípios da justiça e ao bem comum (art. 5º da Lei de introdução às normas do Direito). O elemento teleológico pode ser explicado como uma maneira de desvendar o sentido da lei, descobrindo suas finalidades e objetivos. A palavra "teleologia" significa "a doutrina acerca das causas finais": a qual busca explicar as coisas pelos fins a que são destinadas. As finalidades de uma lei devem sofrer alterações ao decorrer dos tempos, em virtude da evolução da sociedade, cabendo ao intérprete revelar as novas finalidades, fazendo-o dentro de um trabalho sério e responsável, com observâncias de princípios do próprio ordenamento jurídico.** De outro lado, vale registrar que os depósitos podem ter origem no exterior, ou seja, não é necessária a remessa no Brasil e a posterior manutenção em outro país, podendo, para configurar o delito, incidir, por exemplo, na hipótese da respectiva transferência de uma conta no exterior para outra em outro país. **Deve-se incluir no conceito de depósito qualquer tipo de investimento no exterior aplicado no sistema financeiro, tais como, ações, fundos ou cotas de fundos de investimentos (incluindo previdência privada), haja vista o escopo da norma em tutelar o controle das divisas situadas no**

exterior, abrangendo os respectivos depósitos oriundos de quaisquer tipos de aplicações financeiras, com base na hermenêutica da interpretação sistemática e teleológica." Portanto, no caso em tela, a suposta aplicação financeira realizada por meio da aquisição de cotas do fundo de investimento Opportunity Fund no exterior e não declarada à autoridade competente preenche a hipótese normativa do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n. 7.492/86. Ressalte-se que o BACEN, ainda na Circular 3.071 de 2001, já estabelecia que os valores dos ativos em moeda detidos no exterior deveriam ser declarados, conforme art. 1º e art. 2º (...) " (STJ, 5º Turma, Agravo em recurso especial n.º 774.523-SP, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 07/05/2019). (grifos acrescidos)

Note que, para basilar a sua linha de pensamento, o ministro não recorreu à interpretação extensiva, mas, sim, fez uso de uma hermenêutica teleológica¹², com o intuito de ir buscar o propósito final da lei quando do momento de sua elaboração pelo legislador, vale dizer, a *mens legis*. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) instrui o uso de interpretação teleológica pelo magistrado a partir do momento em que o ordenamento jurídico não está mais conseguindo atender às demandas sociais, momento em que o texto legal precisa ser revisto e compatibilizado. É a inteligência do art. 5º, da LINDB, quando diz que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Tratando-se a presente situação de uma realidade de criptoeconomia em que mundo inteiro vive, diferente e superveniente ao contexto econômico da época em que foi pensado o texto da lei 7.492/86, é necessária e válida uma interpretação consentânea para atender os interesses da sociedade.

Visto isso, é perceptível que o entendimento de que investir em ações fora do país adentra o conceito de depósito, denota considerável evolução do uso da norma, assim como ocorreu na compatibilização do mecanismo das operações cripto-cabo ao crime de evasão de divisas. Tais medidas proporcionam um processo de aumento da proteção das reservas cambiais, de responsabilidade do Banco Central, e do patrimônio tributável, controlado pela Receita Federal do Brasil.

O problema é que no citado precedente não se apresenta um posicionamento claro para que se possa ser aplicado eventualmente aos depósitos em criptoativos, pois não houve no casuístico julgado um confronto do delito de evasão de divisas com o uso de criptoativos. Dessa forma, inexistente posicionamento judicial a respeito do tema, o que fomenta a discussão acerca da atipicidade, ou não, da conduta de

¹² A interpretação teleológica, com efeito, refere-se à finalidade almejada pela norma. Teleologia refere-se à noção de finalidade, de objetivo. A interpretação teleológica, portanto, almeja descobrir a razão finalística que motivou a produção normativa. Descobrir tal razão, que transcende o conteúdo gramatical da norma, é possível interpretá-la de maneira mais eficiente.

evadir capital mediante depósitos de criptoativos custodiados nas *exchanges* situadas no exterior. Inclusive, vale salientar que, na decisão supramencionada que entendeu como depósito o capital alocado em cotas de fundo de investimentos, o ministro não utilizou interpretação extensiva na análise da terminologia “depósito”. Logo, também é necessário avaliar a possibilidade, pois sendo cabível, será possível punir esse tipo de conduta, usualmente praticada por criminosos que a praticam para dificultar a localização dos seus patrimônios ilícitos.

4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À TERMINOLOGIA “DEPÓSITO”

Nunes (2023) defende que até o presente momento não há como compatibilizar os depósitos de criptoativos na terminologia “depósito” do tipo penal por dois motivos. Primeiro, em razão da ausência de vínculo dos criptoativos com uma instituição financeira. Como é sabido, criptoativos como o Bitcoin, Ethereum¹³, Monero¹⁴, não pertencem a nenhum país. Segundo, em virtude da ausência de regulamentação das criptomoedas pelos entes do sistema financeiro nacional. De fato, em que pese o mercado das criptomoedas ter sido regulamentado, as criptomoedas, em si, ainda não foram. Entretanto, apesar de lento e atrasado, o Brasil vive um processo de adaptação à criptoeconomia que já avançou consideravelmente, motivo que pode levar os tribunais a admitirem a aplicação de interpretação extensiva à terminologia “depósito” para abarcar o numerário de criptoativos depositados em carteiras sob custódia de corretoras situadas fora do Brasil.

Dessa forma, é importante ressaltar que a criptoeconomia segue caminhando em seu processo de legalização pelas autoridades brasileiras. É o que se observa da análise de conteúdo dos documentos públicos que vêm disciplinando o mercado dos ativos digitais nos últimos anos. Na cronologia dos documentos mais importantes, foram publicados o Comunicado BCB nº 31.379/2017 (observância de obrigações das normas cambiais para operações com moedas digitais), a IN RFB nº 1888/2019 (prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos); Resolução BCB nº 279/2022 (inclusão dos ativos virtuais na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior), Parecer de Orientação CVM nº 40/2022 (normas aplicáveis aos criptoativos que forem valores mobiliários), Lei nº 14.478/22 (regulamentou o mercado de criptoativos), entre outros. Bem como, já existe razoável número de decisões judiciais que tratam do tema dos criptoativos, servindo de precedente para muitos casos, como é o caso dos processos aqui mencionados.

¹³ Ethereum é uma tecnologia administrada pela comunidade que impulsiona a criptomoeda Ether (ETH) e milhares de aplicativos descentralizados.

¹⁴ O Monero é a principal criptomoeda com foco em transações privadas e resistentes à censura.

Além do mais, fato que demonstra mais um avanço na regulação da criptoeconomia foi explicitado recentemente pelo presidente do BCB. Campos Neto afirmou, no dia 29 de setembro de 2023, em um evento promovido pela 1618 Investimentos, que é preciso entender que os criptoativos possuem lastro e que o aumento da procura por moedas digitais lastreadas pode estar associado a delitos contra o sistema financeiro como lavagem de dinheiro, evasão fiscal, entre outros.

Dessa maneira, acerca da ausência de vínculo das criptomoedas com instituições financeiras, primeiro motivo citado por Nunes (2023), há que se observar os ditames da recente Lei 14/478/86. Um ponto de extrema relevância do marco legal dos criptoativos foi a equiparação das empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais às instituições financeiras, o que significa dizer que os gestores dessas empresas devem responder por crimes praticados contra o sistema financeiro nacional. Na prática judicante não se trata de novidade, visto que o judiciário se antecipou e passou a decidir dessa forma para suprir a lacuna legislativa e garantir a proteção do SFN. É o caso do Habeas Corpus 690.868/RS, julgado em agosto de 2022 pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor de um empresário acusado de praticar negócios fraudulentos relacionados a criptoativos, gerindo empresa sem autorização da CVM para realizar suas atividades e, ainda, praticando a evasão de divisas. A alteração legal que realizou tal equiparação está prevista no art. 11, da Lei nº 7.492/86, e tem importância fundamental, pois cristaliza no ordenamento o entendimento jurisprudencial:

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

..” (NR) (grifos acrescentados)

Quanto à ausência de regulamentação das criptomoedas pelo BACEN, segundo motivo elencado por Nunes (2023), é importante levar em consideração o avanço das políticas monetárias tomadas pelo Banco Central que envolvem a

criptoeconomia. Uma dessas políticas importantes foi a adoção pelo próprio BACEN da tecnologia utilizada pelas criptomoedas. A partir daí, o BC desenvolveu a sua própria moeda digital - o supramencionado Drex - que faz uso da tecnologia *blockchain* e que estará disponível na economia em breve como a moeda digital oficial do Brasil. Logo, é perceptível que as autoridades monetárias brasileiras estão tomando medidas que continuamente adaptam o sistema financeiro tradicional para abarcar os ativos virtuais.

No tópico anterior foi analisado o entendimento do ministro Joel Ilan Paciornik a respeito do propósito do tipo penal em questão, vale dizer, a proteção das reservas cambiais. Sendo essa a causa final da lei, para o ministro, quando o legislador usou o termo depósito no texto da lei, utilizou no intento de abarcar todo tipo de capital brasileiro no exterior que pudesse vir a ser convertido em dinheiro, para uso imediato no sistema financeiro. Consequentemente, conclui-se que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), situação excepcional que admite a aplicação de interpretação ampliativa para compatibilizar o sentido do texto, sem incorrer em inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui precedente de caso com objetivo congênere:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional. **2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis.** 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a consequente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso.” (STF RHC 106481, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011). (grifos acrescidos)

Ademais, acerca do uso da interpretação extensiva na seara penal, afirma Masson (p. 105): “Por se tratar de mera atividade interpretativa, buscando o efetivo alcance da lei, é possível a sua utilização até mesmo em relação àquelas de natureza incriminadora.(...) É a posição consagrada em sede doutrinária”.

Nesse sentido, na hermenêutica jurídica é admitida a interpretação extensiva em matéria de direito penal quando não há desvirtuamento da lei, ou seja, mesmo com a elasticidade do texto da lei, ela não perde o seu espírito (*ratio legis*). Por essa razão, como a norma permanece consoante a vontade do legislador, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Finalmente, após todo o cotejo da lei, das políticas monetárias tomadas pelas autoridades competentes, dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, dos dados que envolvem a criptoeconomia e das demais informações, é plausível a tese da tipicidade da conduta de manter depósitos de criptoativos em carteiras sob custódia de corretoras situadas fora do Brasil. A ampliação da terminologia “depósito”, no caso estudado, pode auxiliar de forma substancial na repressão da evasão de divisas por meio de criptoativos e, também, no combate ao crime de lavagem de dinheiro, aumentando a proteção às reservas cambiais do Brasil contra a saída de capital de forma ilegal. Conseqüentemente, havendo a possibilidade legal de apreensão do capital ilícito evadido por criminosos, será muito mais fácil sufocar as organizações criminosas e desbaratá-las, garantindo a punibilidade. Economicamente falando, com as reservas protegidas, a economia nacional poderá operar em estabilidade e crescimento, valorizando cada vez mais a moeda do país.

5 CONCLUSÕES

É notório que desde 1999, quando Milton Friedman proferiu a conhecida frase acerca da necessidade de criação de uma moeda eletrônica, apesar de lentamente, muita coisa evoluiu no Brasil e no mundo. Na verdade, ao contrário do que muitos pensavam, o paradigma da criptoeconomia não foi quebrado. No nosso país, o ordenamento jurídico segue continuamente se adaptando ao sistema dos ativos virtuais.

O grande problema é que quando o judiciário brasileiro começou a ser demandado não existia direito material que versasse sobre o tema. Nesse momento, o Brasil estava muito atrasado e precisava urgentemente que o Poder Legislativo elaborasse um documento que regulamentasse esse tipo de mercado. Por não haver uma definição do que se estava lidando, a aplicação de normas anteriores às criptos dividia os juristas a respeito do enquadramento legal, pois poderia se tratar de uma situação de violação do princípio da reserva legal. A lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, por exemplo, adveio muito antes da primeira criptomoeda aparecer. À época não existia nenhum sistema sólido de pagamento por meio de ativos digitais que operasse de forma descentralizada.

Quando a Lei nº 7.492 de 1986 foi publicada, a vontade do legislador (*mens legislatoris*¹⁵), naquele momento, era elaborar um instrumento jurídico para combater os crimes contra o sistema financeiro nacional, cometidos por todos os meios até então existentes. Todavia, o fato de o texto legal ter sido criado numa realidade de fraudes financeiras realizadas por meio do sistema financeiro tradicional, utilizando-se moeda oficial fiduciária, excluir os delitos com criptostivos que lesam de forma considerável o SFN é ir na contramão do propósito a que a lei foi desenvolvida.

Quando o Supremo Tribunal Federal, na AP 470, estendeu o alcance da expressão “a qualquer título” para que o tipo penal do crime de evasão de divisas alcançasse as operações dólar-cabo, a medida teve como principal objetivo assegurar a proteção do sistema financeiro. Dessa forma, é plausível a afirmação da possibilidade de aplicação do art. 22 da lei 7.492/86 a manutenção de depósitos de criptoativos em *exchanges* sediadas fora do Brasil, situação na qual se efetivará o propósito fim da lei.

¹⁵ O pensamento, a vontade, a intenção, o motivo e o fim que teve o legislador ao formular a lei.

Dessa forma, seguindo o mesmo princípio, a ampliação do sentido da palavra “depósitos” por meio de hermenêutica extensiva é a medida correta a ser efetivada pelo judiciário. Como não há desvirtuamento legal, não é capaz de gerar prejuízo a ninguém, haja vista que não há que se falar em violação do princípio da reserva legal. Além disso, seria uma medida que poria um fim a insegurança jurídica que permeia a discussão, assim como ocorreu com o dólar cabo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Paulo. Cripto Tether (USDT) é usada na 25 de Março para alimentar contrabando em SP; conheça o esquema. Infomoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/criptomoeda-usdt-transforma-dolar-cabo-em-cripto-cabo-e-alimenta-contrabando-na-25-de-marco/>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 31.379 de 16/11/2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operação de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

_____. Drex - Real Digital. BCB, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>. Acesso em: 6 de out. de 2023.

_____. Resolução nº 279/2022. Dispõe sobre fluxos, estoques e prestação de informações de capitais brasileiros no exterior. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=279>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª LEGISLATURA, 25 de setembro de 2019. Brasília/DF. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/57574>. Acesso em: 2 de nov. de 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de out. de 2023.

_____. Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962. Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131-Compilada.htm. Acesso em: 17 de out. de 2023.

_____. Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 18 de out. de 2023.

_____. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17

jun. 1986. Seção 1, p. 9263. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 1 de out. de 2023.

_____. Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm. Acesso em: 6 de out. de 2023.

_____, Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Marco Legal dos Criptoativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14478.htm. Acesso em: 1 de out. de 2023.

_____. Instrução Normativa 1.888, de 3 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativan%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em: 9 de out. de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. CC 170.392-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/06/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 161.123/SP (2018/0248430- 4) Relator: Ministro Sebastião Reis Junior, Data de julgamento: 28/11/2018, DJe 5/12/2018.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. Deep Web: investigação no submundo da internet/Alesandro Gonçalves Barreto, Hericson dos Santos. - Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

BUENO, Thiago Augusto. Situações da prática do crime de evasão de divisas por meio de criptoativos. JOTA, 2020.

CNN. BC vai regular mercado de corretoras de criptoativos para exigir presença física no Brasil, diz Campos Neto. CNN, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/bc-vai-regular-mercado-de-corretoras-de-criptoativos-para-exigir-presenca-fisica-no-brasil-diz-campos-neto/>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

COELHO, Marco Antônio. Bitcoin e a Evasão de Divisas: como as criptomoedas escancaram o atraso das leis no Brasil.

CONJUR. Aplicação em fundo no exterior também caracteriza evasão de divisas, diz STJ. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-11/aplicacao-fundo-externo-tambem-caracteriza-evasao-divisas>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Parecer de Orientação CVM n. 40, de 11 de outubro de 2022. Os Criptoativos e o Mercado de Valores Mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

ESCOLA CRIPTO. O que são Exchanges?. Escola Cripto, 2020. Disponível em: <https://escolacripto.com.br/as-melhores-exchanges-de-criptomoedas-do-brasil-2020-guia-completo/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20Exchanges%3F,troca%20de%20cripto%20por%20cripto>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

FANTÁSTICO. EXCLUSIVO: golpe de pirâmides com criptomoedas movimentou quase R\$ 100 bilhões em seis anos. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/10/01/exclusivo-golpe-de-piramides-com-criptomoedas-movimentou-quase-r-100-bilhoes-em-seis-anos.ghtml>. Acesso em: 2 de out. de 2023.

GOVBR. Pirâmides Financeiras e Esquemas Ponzi. Gov.BR/CVM, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/cuidados-ao-investir/evitando-problemas/principais-fraudes-e-esquemas-irregulares/piramides-financeiras-e-esquemas-ponzi>. Acesso em: 12 de out. de 2023.

ICEV. Situações da prática do crime de evasão de divisas por meio de criptoativos. Instituto de Ensino Superior, 2023. Disponível em: <https://www.somosicev.com/blogs/situacoes-da-pratica-do-crime-de-evasao-de-divisa-s-por-meio-de-criptoativos/>. Acesso em: 3 de out. de 2023.

INFOMONEY. PF deflagra operação que investiga crimes com criptomoedas e cumpre mandados em 6 exchanges. Infomoney, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/pf-deflagra-operacao-que-investiga-crimes-com-criptomoedas-e-cumpr-mandados-em-6-exchanges/>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

_____. O que é blockchain? Conheça a tecnologia que torna as transações com criptos possíveis. Infomoney, 2022-2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>. Acesso em: 4 de out. de 2023.

LUCCHESI, Guilherme Brenner e ZONTA, Ivan Navarro. Repercussões criminais do Marco Regulatório dos Ativos Virtuais - Parte 1. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/380076/repercussoes-criminais-do-marco-regulatorio-dos-ativos-virtuais>. Acesso em: 5 de out. de 2023.

_____. Repercussões criminais do Marco Regulatório dos Ativos Virtuais - Parte 2. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/380430/repercussoes-criminais-do-marco-regulatorio-dos-ativos-virtuais--2>. Acesso em: 5 de out. de 2023.

MALAR, João Pedro. Santander também adota blockchain e faz emissão milionária de ativos tokenizados. Revista Exame, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/santander-tambem-adota-blockchain-e-faz-emissao-milionaria-de-ativos-tokenizados/>. Acesso em: 8 de out. de 2023.

MARINS, Lucas Gabriel. As maiores corretoras de criptomoedas do mundo – e como escolher uma para investir com segurança. Infomoney, 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/as-maiores-corretoras-de-criptomoedas-do-mundo-e-como-escolher-uma-para-investir-com-seguranca/>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

MARTINES, Fernando. Moro condena Eduardo Cunha por evasão, corrupção e lavagem de dinheiro. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-30/moro-condena-cunha-corrupcao-lavagem-dinheiro-evasao>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

MARQUES, Gabriel. Bitcoin valorizou 370% desde que Buffett o chamou de "veneno de rato". Exame, 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/bitcoin-valorizou-370-desde-que-buffett-o-chamou-de-veneno-de-rato/>. Acesso em: 20 de out. 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - v. 1 / Cleber Masson. - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MELO, José Luiz Homem; GUAZZELLI, Tatiana Mello; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi; GRUPENMACHER, Giovana Treiger - Desafios regulatórios em torno da emissão e negociação de criptoativos e o sandbox como uma possível solução. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/20190821_Desafios_regulatorios_em_torno_da_emissao_negociacao_criptoativos_e_sandbox_possivel_solucao.pdf. Acesso em: 30 de out. de 2023.

MORAES, Felipe Américo e NUNES, Pedro Henrique. Evasão de divisas por meio de criptoativos custodiados em "exchanges" sediadas no exterior. Migalhas, 2021 - 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/356438/evasao-de-divisas-por-criptoativo-custodiado-em-exchanges-no-exterior>. Acesso em: 1 de out. de 2023.

MULATINHO, Nathalia De Biase. Decreto 11.563: BC como órgão regulador das empresas de serviço de ativos virtuais. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-25/nathalia-biase-bc-regulador-servico-ativos-virtuais>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system.2008. Disponível em: <http://satoshinakamoto.me/whitepaper/>. Acesso em: 7 de out. de 2023.

NUNES, Leandro Bastos. A manutenção de depósito em fundos de investimentos no exterior e o crime de evasão de divisas, 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/55068/a-manutencao-de-deposito-em-fundos-de-investimentos-no-exterioreo-crime-de-evasao-de-divisas>. Acesso em: 6 de out. de 2023.

_____. A utilização do Bitcoin-cabo na condição de meio para configuração do crime de evasão de divisas. Jusbrasil, 2021-2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-utilizacao-do-bitcoin-cabo-na-condicao-de-meio-para-configuracao-do-crime-de-evasao-de-divisas/878066509>. Acesso em: 4 de out. de 2023.

_____. Evasão de divisas e bitcoin à luz da jurisprudência do STJ. Leandro Nunes, 2019. Disponível em: <https://www.leandrobastosnunes.com.br/a-ausencia-de-declaracao-ao-bacen-das-cotas-de-fundos-de-investimentos-e-bitcoins-configuram-o-crime-de-evasao-de-divisas/>. Acesso em: 7 de out. de 2023.

_____. O bitcoin na condição de meio para a consumação de crimes econômicos. CONJUR, 2021. p. 1-2.

PRIORE, Mary Del. Histórias da gente brasileira, volume 4: República - Testemunhos (1951-2000)/Mary del Priore.- São Paulo: Le Ya, 2019.

RIZZOTTO, Adriana. Abolição do crime de evasão de divisas pela LCCI (parte 1). Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-17/adriana-rizzotto-abolicao-crime-evasao-divisas2>. Acesso em: 3 de out. de 2023.

_____. Abolição do crime de evasão de divisas pela LCCI (parte 2). Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-18/adriana-rizzotto-abolicao-crime-evasao-divisas>. Acesso em: 3 de out. de 2023.

SANDEL, Michael J.. Justiça - o que é fazer a coisa certa/Michael J. Sandel; tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. - 37ª edição - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

SANTANA, Wesley. Febraban: Bancos vão investir R\$45 bilhões em tecnologia em 2023. Infomoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/febraban-bancos-vaoinvestir-r-45-bilhoes-e-m-tecnologia-em-2023/>. Acesso em: 8 de out. de 2023.

SANTANDER. O que é o Drex e qual a diferença para o Pix?. Santander Blog, 2023. Disponível em: <https://www.santander.com.br/blog/drex-o-que-e>. Acesso em: 7 de out. de 2023.

SANTIAGO, Patrick Assunção e SANTANA, Luka dos Santos. Criptomoedas e *offshores*: limites da tipicidade no crime de evasão de divisas. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-20/santiago-santana-criptomoedas-offshore-limit-es-tipicidade-crime-evasao-divisas>. Acesso em: 4 de out. de 2023.

SUTHERLAND, Edwin. Crimes de Colarinho Branco. 1 ed. Rio de Janeiro: Ed Revan, 2015.

TOZZINI FREIRE ADVOGADOS. Boletim Penal Empresarial, 11^a Edição, 2023. Disponível em: <https://tozzinifreire.com.br/boletins/boletim-penal-empresarialedicao-11-2023>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

ULRICH, Fernando. Bitcoin. A moeda na era digital. São Paulo: Mises, 2014.

ZAHRAN, Jorge. Hermenêutica Jurídica. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hermeneutica-juridica/190509075>. Acesso em: 10 de out. de 2023.